



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734938/2017-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.667 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente AMBEV S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do presente, feito na Dipro / 4ª Câmara / 3ª Seção, até que haja decisão administrativa final no processo administrativo fiscal nº 10880.906319/2014-40.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Renan Gomes Rego, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Winderley Morais Pereira, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Carolina Machado Freire e Martins, Carlos Delson Santiago (suplente convocado). Ausente (s) o conselheiro(a) Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se da Notificação de Lançamento número NLMIC – 251/2017, lavrada em 06 de dezembro de 2017, no valor total de R\$ 1.291.683,03, relativo a Multa Isolada, exigida em decorrência da não-homologação de compensações declaradas com direito creditório que teria origem em Ressarcimento de IPI, por meio das Declarações de Compensação

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.667 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.734938/2017-57

vinculadas ao processo administrativo de reconhecimento de crédito número **10880-906.319/2014-40**.

2. Consta ainda na Notificação de Lançamento as seguintes informações, **entre outras**:

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal do Brasil

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC- 251/2017
MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

1 - SUJEITO PASSIVO (SUCESSORA)

CPF/CNPJ 07.526.557/0001-00	NOME/NOME EMPRESARIAL AMBEV S.A.
ENDEREÇO R. DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 1017 3 ANDAR EDIFÍCIO CORP. PARK - ITAIM BIBI São Paulo / SP CEP 04530-001	

2 - LAVRATURA

LOCAL Derat - São Paulo / SP R. Luís Coelho, 197, 12º Andar - Consolação São Paulo / SP CEP 01309-001	DATA/HORA 06/12/2017 09:00	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080734938201757
---	----------------------------------	---

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS
De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL
Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO LAVRADO EM FACE DA SUCEDIDA

Nº DO RASTREAMENTO 121520446	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI
PROCESSO DE CRÉDITO 10880906319201440	DETENTOR DO CRÉDITO (SUCEDIDA) 02.808.708/0001-07 COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço: <http://ldg.receita.fazenda.gov.br/>, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "Consulta Despacho Decisório".

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$2.583.366,06
Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)
Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$1.291.683,03

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

3. Cientificada do lançamento em 13/12/2017 (fl. 6), a contribuinte apresentou impugnação em 13/01/2018, por meio de seus representantes legais, com as seguintes razões de defesa.

3.1. Afirma que a compensação não homologada que dá suporte ao lançamento é objeto de discussão na esfera administrativa por meio do processo número 10880-906.319/2014-40, onde demonstra a regularidade do crédito de IPI do 1º trimestre de 2012.

3.2. Alega duplicidade de cobrança, tendo em que em conta que a mesma multa isolada foi exigida por meio do processo administrativo número 11080-730.694/2017-33. Diz que os valores exigidos são idênticos.

3.3. Diz que a sanção cominada está em total descompasso com o sistema constitucional vigente. Refere-se à arguição de inconstitucionalidade no TRF-4ª Região e TRF-3ª

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.667 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.734938/2017-57

Região. Afirma que no Supremo Tribunal Federal o tema é objeto de repercussão geral reconhecida.

3.4. Aduz que a exigibilidade da multa em questão está suspensa, nos termos do § 18, artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 1996. Requer o sobrestamento deste processo, até decisão definitiva no processo número 10880-906.319/2014-40.

3.5. Entende estar ocorrendo o bis in idem, tendo em vista a exigência da multa isolada e da multa de mora num mesmo lançamento, resultando num percentual de 70%, com caráter confiscatório. Colaciona jurisprudência.

3.6. Alega ausência de má-fé. Em suas palavras:

“4. Frise-se, ademais, que a Impugnante em operações idênticas teve no passado todos os créditos homologados pela fiscalização, sem quaisquer questionamentos sobre a sua regularidade.

5. Percebe-se do processo administrativo, portanto, que o crédito utilizado decorre de Lei e que o procedimento não está entre as hipóteses de compensação não declaradas previstas no artigo 74, da lei 9.430/1996, o que comprova a boa-fé da Impugnante na realização dos procedimentos de encontro de contas que terão a homologação reconhecida pelo CARF.

6. Destaca-se, inclusive, que em nenhum momento a Fiscalização apontou qualquer ação que pudesse colocar em dúvida a boa-fé da Impugnante.

7. Diante destes fatos, inconcebível a aplicação da sanção isolada no percentual de 50%, além da multa já aplicada, como veremos adiante.”

3.7. Afirma ser inconstitucional a exigência da multa isolada. Diz que a inconformidade entre a multa e a Constituição Federal já foi apreciada pelo TRF-4ª Região Fiscal, através da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000. Também será apreciada pelo TRF-3ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0017774-71.2011.4.03.6100. Acrescenta que a referida multa é também objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 796.939.

3.8. Finaliza sua petição:

“III – DOS PEDIDOS

Conforme demonstrado ao longo do presente, a exigência de multa isolada do art. 74, § 17, da Lei 9.430/96, foi realizada em duplicidade. Não obstante, de forma concomitante à multa de natureza moratória, é desproporcional, viola o princípio da vedação do bis in idem e conforma verdadeiro confisco, vedado pelo art. 150, IV da Constituição. Nesse sentido, reitera a Impugnante referência à Arguição de Inconstitucionalidade nº

5007416-62.2012.404.0000, já julgada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como ao entendimento consolidado pelo CARF através da Simula 105.

Ante o exposto, a Impugnante requer o provimento desta Impugnação, com a extinção do Auto de Infração, preliminarmente pela duplicidade decorrente da mesma multa já ter sido lançada no processo administrativo nº 11080-730.694/2017-33 e, no caso de superada a preliminar, que seja extinta diante das nulidades e inconstitucionalidades apontadas. Superados estes argumentos, o que se admite sob hipótese de argumentação, requer que este processo seja suspenso até o julgamento final do processo administrativo nº 10880-906.319/2014-40, na forma do §18, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996.”

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.667 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.734938/2017-57

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, mantendo a multa aplicada.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Vote

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Trata o presente processo de discussão sobre multa referente à declaração de compensação não homologada, previsto no artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430, de 1996.

A matéria que se discute nos autos diz respeito à exigência da multa isolada em razão da não homologação de pedido de compensação, nos termos previstos no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96 em razão, pela não homologação do pedido de compensação no Processo Administrativo 10880-906319/2014-40.

A solução do recurso referente ao Auto de Infração esta umbilicalmente ligada à decisão final do Processo Administrativo 10880-906319/2014-40. Pois, a depender da decisão, poderá implicar em mudança dos cálculos levados pela Autoridade Fiscal e por consequência tem impacto direto na multa controlada no presente processo.

Diante do exposto, voto por sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro / 4ª Câmara /3ª Seção, até que haja decisão administrativa final no processo administrativo fiscal nº 10880-906319/2014-40.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 14/02/2023 10:35:57 por Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Documento assinado digitalmente em 14/02/2023 10:35:57 por ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES e Documento assinado digitalmente em 10/02/2023 17:08:07 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/03/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0324.09251.2J0P

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

EAC37AE53F3124E81974B9E0366E8597B67A0C1546B839CC0EF4CBB8A88281B4